

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 72, DE 2003

Dá nova redação ao artigo 10º da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Dimas Ramalho

**Relator:** Deputado Osmar Serraglio

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa alterar a redação do art. 10 da Lei nº 1.533, de 1951, a fim de que o órgão do Ministério Público somente profira parecer, nas ações de mandado de segurança, quando, no seu entender, estiver presente interesse público, coletivo, difuso ou individual indisponível.

A justificativa aduz:

*“Na atual sistemática, o norte para a atuação do Ministério Público no processo civil, seja como parte, seja como fiscal da lei, é o disposto nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, de modo que não lhe cabe mais, dado o seu novo perfil constitucional, a defesa de interesse individual, exceto o de natureza indisponível.”*

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, sem que, esgotado o prazo regimental, fossem apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, relativo à competência legislativa da União para legislar sobre Direito Processual (art. 22, I, da CF), à atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da CF), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF) e à elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF).

A juridicidade do projeto de lei está, igualmente, atendida, visto que não são ofendidos os princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa merece reparos: carece de art. 1º, definindo o objeto da lei, refere-se a “art. 10º”, quando o correto é “art. 10”, e não faz menção à nova redação - “(NR)” do dispositivo a ser alterado.

No mérito, merece guarida a presente proposição.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 é bastante clara, ao prever as incumbências do Ministério Público, em seu art. 127, *caput*:

*“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático **e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.**”*

Na esteira desta determinação constitucional, prevê a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), em seu art. 25:

*“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:*

.....  
*IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:*

*a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, **e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;***

.....”

Assim, cuida a presente proposição de atualizar a redação da lei do mandado de segurança, adequando-a à ordem constitucional vigente; mesmo porque, trata-se de uma lei já cinqüentenária.

Aliás, é um momento oportuno para que se altere “decisão” por “sentença”, na redação do mesmo art. 10, porque esta é a natureza jurídico-processual da manifestação judicial em questão.

O voto, destarte, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 72, de 2003, na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado Osmar Serraglio  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 72, DE 2003**

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que “altera as disposições do Código de Processo Civil, relativas ao mandado de segurança”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispensa o Ministério Público de proferir parecer em ações de mandado de segurança, quando se tratar de direitos individuais disponíveis.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Findo o prazo a que se refere o item I do art. 7º, será aberta vista dos autos ao representante do Ministério Público que, no prazo de cinco dias, entendendo presente o interesse público, coletivo, difuso ou individual indisponível, proferirá seu parecer, após o que, independente de solicitação da parte, os autos serão conclusos ao juiz para sentença, a qual deverá ser proferida em cinco dias, tenham

side ou não prestadas as informações pela autoridade coatora (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado Osmar Serraglio  
Relator